



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600874-78.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES  
2014

**Requerente:** UNIÃO

**Interessado:** PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

MOISES CANDIDO RANGEL

JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.  
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer  
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, referentes ao exercício de 2015. As contas foram julgadas desaprovadas, tendo sido determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A decisão transitou em julgado em 08.03.2019 (ID 5025333, p. 4).

A União peticionou nos autos requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor (ID 44966792).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado (ID 44966771).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial efetuado com o prestador (ID 44966792), cujo teor contempla o parcelamento do débito, no valor atualizado de R\$ 54.876,00, dividido em 60 parcelas mensais e iguais de R\$ 914,60, referente ao débito principal e multa.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando somente na concessão de prazo maior para a sua integral quitação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo, com a suspensão do processo até adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, bem como pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 25 de maio de 2022.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.